

N. F. Nº - 213090.0040/19-9

NOTIFICADO - LUSANA FERREIRA GIL RODRIGUES 03297703571

NOTIFICANTE - JORGE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO

ORIGEM - IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/02/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0264-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Razões de defesa não elidem a autuação. O lançamento fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, com fundamentação legal na disposição do art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Para usufruir da redução de 20% do valor do imposto apurado, nos termos do art. 274, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, relativo ao contribuinte enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, condiciona que o imposto seja recolhido no prazo regulamentar. O que não ocorreu nos autos. Está demonstrado, que todos os pagamentos do ICMS Antecipação Parcial efetuados pelo Contribuinte Autuado foram considerados no levantamento fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 30/08/2019, refere-se à exigência de R\$6.394,55 de ICMS, acrescido da multa de 60% no valor de R\$3.836,74, e acréscimo moratório de R\$725,34, que perfaz o montante de R\$10.956,63, decorrente do cometimento da Infração 07.21.03, por ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos anos de 2016, 2017 2018 e 2019 na forma dos demonstrativo às fls. 6/15 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 16, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea “b”, do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

O notificado apresentou impugnação às fls. 22/25 do PAF, em que pede improcedência da Notificação Fiscal, em tela, com a justificativa que a seguir passo a descrever:

Diz que foi autuado nas iras dos artigos 12-A, da Lei nº 7.014/96 c/c artigo 321, inciso VII alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no artigo 42, inciso II alínea “d” da Lei nº 7.014/96, cujo relato consta o seguinte:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte Simples Nacional, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado”

Pontua, então, que, não concordando com a notificação supracitada, apresenta suas razões.

Diz que se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento, conforme prevê os artigos 12-A, da Lei nº 7.014/96; 321, inciso VII alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e artigo 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014, que descreve.

Informa, assim, que a notificação do ilustre fiscal, demonstra que o contribuinte deixou de efetuar os pagamentos do ICMS devidos por antecipação em operações de aquisição interestadual de mercadorias para comercialização referente ao período de maio de 2016 a julho de 2019.

Entretanto, diz que todas as informações que foram inseridas sob auto de infração pelo auditor fiscal sob nº 13.213.090-5, existentes no demonstrativo da falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, não concedeu ao contribuinte a redução de 20% (vinte por cento), o que lhe é previsto como direito, conforme se vê no artigo 274 do RICMS/BA, que descreve.

Assim diz sentir injustamente tributada em valores irreais, uma vez que efetuou os pagamentos de ICMS por antecipação parcial no prazo regulamentar, conforme histórico de pagamento.

Reclama, pois, ante a injustiça ocorrida, para pleitear deste Conselho de Fazenda que acolha a presente defesa nos termos do artigo 123 do Regulamento RPAF/BA, publicado pelo Decreto nº 18.553/2018, acatando as razões de impugnação expostas e notificando o impugnado para que seja o auto de infração retificado nos termos desta defesa.

Requer, ainda, a juntada de cópia do histórico de pagamento e do demonstrativo de falia de pagamento de do ICMS por antecipação parcial.

Pontua que há de se observar que a Constituição Federal/ 1988 abordou o processo administrativo no artigo 50, LV, assegurando aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos.

À fl. 39, consta Despacho da INFRAZ EXTREMO SUL, nos termos do artigo 176 do RPAF, encaminhando o presente PAF ao CONSEF.

Por sua vez, à fl. 39-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

A Notificação Fiscal, lavrada em 30/08/2019, refere-se à exigência de R\$6.394,28 de ICMS, acrescido da multa de 60% no valor de R\$3.836,74, e acréscimo moratório de R\$725,34, que perfaz o montante de R\$10.956,63, resultou da ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal lotado na IFMT SUL, em cumprimento da O.S. 504247/19, que culminou na lavratura da NOTIFICAÇÃO FISCAL – ESTABELECIMENTO – SIMPLES NACIONAL, em tela, decorrente do cometimento da Infração 07.21.03, por ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos anos de 2016, 2017 2018 e 2019 na forma dos demonstrativo às fls. 6/15 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 16, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea “b”, do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Vê-se, das fls. 22/25 dos autos, contestação do Contribuinte Autuado, mais especificamente à fl. 24, de que todas as informações inseridas no demonstrativo de débito da Notificação Fiscal nº 213090.0040/19-9, em tela, sob a acusação de falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, não se concedeu a redução de 20% (vinte por cento), o que lhe é previsto como direito, conforme diz observar da leitura do artigo 274 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012, conforme os termos a seguir, vigente à época dos fatos:

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273. (Grifo acrescido)

Neste contexto, diz sentir injustamente tributada em valores irreais, uma vez que efetuou os pagamentos de ICMS por antecipação parcial no prazo regulamentar, conforme histórico de pagamento, que requer a sua juntada aos autos.

Pois bem! Não obstante todo o arrazoado de defesa da Notificação Fiscal, em tela, compulsando os autos, não observo que o Fiscal Autuante tenha manifestado ou tomado ciência da peça de defesa às fls. 22/25 dos autos. **Na realidade, a ausência de produção de Informação Fiscal da agente Autuante, no presente PAF, decorre das disposições do RPAF/BA, que só exige tal peça, nos processos administrativos fiscais, em relação a Auto de Infração** (art. 126) e o presente lançamento decorre de Notificação Fiscal.

Todavia, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e suas bases de cálculo, apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados às fls. 04/15 e CD/Mídia de fl. 16 dos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Neste sentido, como se observa das peças processuais, a lide resulta no fato de que, o Contribuinte Autuado, argui que todas as informações inseridas no demonstrativo de débito da Notificação Fiscal nº 213090.0040/19-9, em tela, sob a acusação de falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, não se concedeu a redução de 20% (vinte por cento) nos termos do artigo 274 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.

Razão não se pode dar ao Contribuinte Autuado, vez que a redação do artigo 274, vigente à época dos fatos geradores, como destacado na peça de defesa à fl. 24 dos autos e acima reproduzido, vê-se que está claro, para usufruir da redução de 20% do valor do imposto apurado, o Contribuinte enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, que é o caso dos autos, condiciona que o imposto seja recolhido no prazo regulamentar. E não é o que se observa da acusação, nem tampouco das documentações que compõe as peças processuais do presente PAF.

A acusação fiscal é de que, o Contribuinte Autuado, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, constante dos “*demonstrativos resumos*” de fl. 6, 9, 12 e 15 dos autos, relativo aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, respectivamente.

Associados a tais demonstrativos, vê-se às fls. 4, 7, 10 e 13 dos autos, a relação de DAE's extraídos do Sistema INC da SEFAZ, com as informações de pagamento do ICMS Antecipação, relativo a todos os meses abrangido no período da ação fiscal, ou seja, de todos os meses dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, transportados para o “*demonstrativo de pagamentos efetuados*” constantes das fls. 5, 8, 11 e 14, como papeis de trabalho do agente Fiscal Autuante e considerados no levantamento fiscal de fl. 6, 9, 12 e 15, constantes do CD/Mídia de fl. 17 do presente PAF, que deu azo a presente Notificação Fiscal, em lide.

Está demonstrado, portanto, que todos os pagamentos do ICMS Antecipação Parcial efetuados pelo Contribuinte Autuado, relativo aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, objeto da autuação, diferentemente do arguido de forma indireta, na peça de defesa, foram considerados no levantamento fiscal.

O lançamento fiscal diz respeito à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, com fundamentação legal na disposição do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea “b”, do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, o qual, por tudo acima discorrido, não enseja a redução de 20% do valor do imposto apurado, nem tampouco o levantamento fiscal deixou de considerar qualquer pagamento de ICMS Antecipação

Parcial efetuado pelo sujeito passivo no período da ação fiscal. Infração subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **213090.0040/19-9**, lavrada contra **LUSANA FERREIRA GIL RODRIGUES 03297703571**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.394,55**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA